



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 29/07/2025

ITEM 090

90 TC-004010.989.23-4

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Humberto Zaninoto Maldonado.

Advogado(s): Thiago Cancian Sobral (OAB/SP nº 388.390).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

Aplicação total no ensino	32,20% (mínimo 25%)
Profissionais da educação básica – FUNDEB	98,91% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (98,91% no período + saldo diferido do exercício anterior)
Investimento total na saúde	26,61% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	43,65% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Pagamentos a maior – Prefeito R\$ 4.424,76 / Vice-Prefeito R\$ 1.361,52 - Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal e Ministério Público Estadual.
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,81% (R\$ 983.944,73)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 5.462.512,78

Número de habitantes 2.394 / Porte Muito Pequeno / Região Administrativa de Bauru
RCL – R\$ 23.884.233,76
Crescimento da RCL – 2,49%
Crescimento despesas com pessoal – 16,94%

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+	B
i-Educ	C	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B	B+
i-Amb	B	C+	C+	C+
i-Cidade	C	C	B	C+
i-Gov-TI	B	B+	B+	B+

Em exame as contas anuais do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de **LUCIANÓPOLIS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/2 – Bauru.

No relatório de fls. 01/49 (evento 18) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NO PERÍODO:

- Houve falhas observadas na Fiscalização Ordenada que remanescem de ajustes;

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Observada a inexecução de projetos constantes do PPA 2022-2025, além de incorretas metas previstas e desconexão entre o planejamento proposto no PPA e as alterações constantes da LOA; alterações orçamentárias acima da inflação;

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Todas as turmas de creche do Município estavam instaladas em espaço físico com salas de aula com proporção inferior a 1,50 m² por aluno, desatendendo ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05/05/2010; existência de alunos de Creche com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, a Rede Municipal de Ensino não disponibilizou o Atendimento Pedagógico Especializado (APE), em desatendimento ao disposto no artigo 58, Capítulo V - Educação Especial da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996; não disponibilização da escola em período integral aos anos iniciais do Ensino Fundamental, em descumprimento à meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE;

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- **Cobertura de Exames Citopatológicos:** Identificada insuficiente cobertura de exames citopatológicos frente ao público-alvo de mulheres com idade entre 25 e 64;
- **Inspecções Sanitárias:** Houve reduzido número de inspecções sanitárias no exercício examinado no comparativo com exercícios anteriores e/ou outros municípios de idêntico porte;
- **Insuficiente Cobertura Vacinal:** Identificada insuficiente cobertura vacinal, em reincidência, inclusive com involução frente ao exercício anterior;

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- Retificação ao questionário IEG-M de questões relativas ao Plano Municipal de Saneamento e as datas de universalização da água potável no Município e do tratamento do esgoto sanitário, denotando falta de fidedignidade; não há periodicidade regular de poda/manutenção das arvores, prática de alto risco, principalmente em locais de grande circulação de pessoas (praças, escolas, postos de saúde etc.); inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), elaborado e implantado de acordo com a Resolução Conama nº 307/2002;

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Parte do calçamento público do Município não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, fato contrário ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

A.2.1.8.1. POLÍTICA PÚBLICA PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA:

- O Município de Lucianópolis não possui o Plano Municipal de Políticas Públicas para a Primeira Infância;
- A última estatística disponível revela ocorrência de mortalidade infantil por causas evitáveis, em 2023 e a insuficiente cobertura vacinal de crianças é fator preocupante, que pode contribuir para continuidade da situação;

B.2.5.1.1. AÇÕES EM ANDAMENTO CONTRÁRIAS AO MUNICÍPIO:

- Há ações nas Justiças Comum e do Trabalho contrárias ao Município, fato que requer avaliação dos possíveis riscos de perdas/prejuízos e o contingenciamento financeiro/contábil de prováveis e futuras obrigações pertinentes;

B.2.9.1. HORAS ACUMULADAS EM EXCESSO POR SERVIDORES:

- Acúmulos excessivos de horas em Banco de Horas do Município, que carece de regulamentação sobre formas de permissão para acumular, bem como sobre as formas de usufruição das mesmas;

B.2.9.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

- O Município não providenciou laudo técnico sobre insalubridade, decorrente da exposição de serviços em ambientes/condições que ensejam referido pagamento;

B.2.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos excessivos de subsídios aos Agentes Políticos, contrariando disposição do artigo 37, X, da CF/1988 (total de R\$ 5.786,28, correspondentes a soma dos valores pagos a maior ao Prefeito, Senhor Humberto Zaninoto Maldonado, R\$ 4.424,76, e ao Vice-Prefeito, Senhor Raul Fernando Lucca, R\$ 1.361,52), com proposta de devolução ao Erário;

B.3. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Apesar da expressiva aplicação de recursos no ensino, no item A.2.1.3. constam falhas que evidenciam a necessidade de melhor utilização desses recursos, de modo que reflita no aperfeiçoamento das ações na educação e consequentes resultados obtidos;

B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, não se habilitando a receber a complementação VAAR;

B.4. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE:

- Apesar da expressiva aplicação de recursos na saúde, nos itens A.2.1.4. e A.2.1.8.1. constam falhas que evidenciam a necessidade de melhor utilização desses recursos, de modo que reflita no aperfeiçoamento das ações na saúde e consequentes resultados obtidos;

C.1. PENDÊNCIAS ANTIGAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA:

- Há pendências antigas de conciliação bancária, ferindo ao Princípio da Evidenciação Contábil;

C.2. AVCB DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS:

- Há próprios municipais que não possuem o AVCB do Corpo de Bombeiros, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2028, em reincidência e desatendendo recomendações as contas dos exercícios de 2020 e 2021;

E.1 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS FORNECIDOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatadas divergências nos itens A.2.1.5. e B.3. deste relatório, entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep/IEG-M;

F.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP:

- Houve entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audep, em reincidência e desatendendo recomendações das contas dos exercícios de 2021 e 2020.

O quadro da fiscalização indicou que o Município aplicou 32,20% dos recursos de arrecadação e transferências de impostos na educação.

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$	22.445.714,81
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		R\$	-
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$	22.445.714,81
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$	3.239.788,85
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$	3.991.841,73
06 - Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$	4.513,69
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação		R\$	-
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$	7.227.116,89 32,20%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$	-
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)		R\$	-
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$	7.227.116,89 32,20%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Atualizada		R\$	24.036.100,00
Despesa Fixada Atualizada		R\$	7.693.003,75
Índice Apurado			32,01%

O Município empregou a totalidade do Fundeb – sendo 98,91% dentro do período, somado ao saldo diferido aplicado durante o 1º quadr/24; ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



havendo direcionamento de 98,91% desse montante na remuneração dos profissionais da educação básica.

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 3.991.841,73	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 1.365.684,62	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 7.172,37	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 1.372.856,99	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ -	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ -	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 1.372.856,99	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 1.372.856,99	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 1.357.946,26	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	R\$ -	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 1.357.946,26	98,91%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ -	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ -	
23 - Demais Despesas	R\$ -	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ -	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)	R\$ 1.357.946,26	98,91%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)	R\$ 14.910,73	1,09%
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)	R\$ -	
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15% (28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

O Município aplicou o percentual mínimo de investimentos no ensino durante os exercícios de 2020 e 2021.

Verificações		
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR? (neste evento, doc. 30).	Não

Obs.: O Município não se habilitou à condicionalidade relativa ao provimento do cargo de Diretor de Escola, porque em Lucianópolis o provimento é de livre nomeação, em comissão, conforme prevê a LC 01/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral, em agosto/23, anotando diversas impropriedades.

Mês: 08	Tema: Escolas em Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	04/2023
TC e evento da juntada	TC-016827.989.23, evento 10.2
Irregularidades encontradas:	• A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos, 25% dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; • Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em período integral, achando-se abaixo de 15%; • A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (Bolsa Família, Renda Cidadã etc.) não estão em escola de tempo integral; • Não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral; • Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral; • Não há diretriz sobre a intencionalidade pedagógica do ensino regular com as atividades da parte complementar/diversificada e seus espaços; • Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE; • A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral; • Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede; • Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral; • Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral; • O número médio de crianças de 2 até 3 anos de idade por professor na escola de educação infantil está acima de 15, em desacordo com o regulamento municipal; • Foram detectadas inadequações em suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme descrito: banheiro para portadores de necessidades especiais não adaptado, faltando barras de apoio; • A escola visitada não conta com berçário/sala de repouso; • Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada; • A forma de provimento do cargo de Diretor é em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, descumprindo o inciso V do art. 206 da CF; • Há funcionários terceirizados que prestam serviços diretamente aos alunos na atividade-fim; • Na escola visitada não há reuniões periódicas entre os profissionais que atuam no ensino regular e os que atuam nas atividades complementares e especializadas; • A fiscalização fez as seguintes anotações: trata-se de ensino regular na Emei e atividades complementares desenvolvidas em creche conveniada (incluída na matriz curricular, porém, sem detalhamento); Na creche, foi informado (verbalmente) que são desenvolvidas atividades lúdicas, banho, brincadeiras, aulas de música, dança e futebol.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 26,61% da receita e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	5.651.900,51	26,61%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	5.644.542,66	26,57%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	5.591.920,18	26,32%

A inspeção relacionou o montante de recursos aplicados no setor da saúde, em contraste com a inadequada cobertura de exames, redução do número de inspeções sanitárias e insuficiente cobertura vacinal.

Cobertura de Exames Citopatológicos¹

Quadrimestre	População Alvo	Nº de exames realizados	Percentual de Cobertura
1º quadrimestre	815	299	36,68%
2º quadrimestre	814	321	39,43%
3º quadrimestre	796	360	45,22%
Média de Cobertura Alcançada			40,41%

Inspeções sanitárias

Município	Quantidade de inspeções em 2021	Quantidade de inspeções em 2022	Quantidade de inspeções em 2023
Cabrália Paulista	327	63	23
Espírito Santo do Turvo	274	201	213
Lucianópolis	74	10	08
Paulistânia	142	71	122

Insuficiente cobertura vacinal

Vacina	Cobertura Vacinal 2022 (%)	Cobertura Vacinal - 2023 (%)	Comparativo 2022 x 2023 Evolução (E) Involução (I)	Meta
BCG (dose ao nascer)	100%	70,97%	29,03%	90%
Hepatite B em crianças até 30 dias	110,71%	67,74%	42,97%	95%
Hepatite B	82,14%	93,55%	11,41%	95%
Rotavírus Humano	75%	103,23%	28,23%	95%
Meningococo C	78,57%	93,55%	14,98%	95%
Penta	82,14%	93,55%	11,41%	95%
Pneumocócica	71,43%	74,19%	2,76%	95%
Poliomielite	82,14%	93,55%	11,41%	95%
Febre Amarela	71,43%	67,74%	3,69%	95%

¹ O exame citopatológico, também conhecido como exame preventivo ou Papanicolau, é um teste realizado para detectar alterações nas células do colo do útero que podem indicar a presença de lesões precursoras do câncer ou do próprio câncer. É uma ferramenta fundamental para a prevenção e diagnóstico precoce do câncer do colo do útero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Hepatite A	82,14%	64,52%	16,62%	95%
Meningococo (1º reforço)	82,14%	80,65%	1,49%	95%
Poliomielite (1º reforço)	78,57%	61,29%	17,28%	95%
Tríplice Viral D1	78,57%	77,42%	1,15%	95%
Tríplice Viral D2	67,86%	67,74%	0,12%	95%
DTP	82,14%	93,55%	11,41%	95%
Varicela	78,57%	51,61%	26,96%	95%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo.

O crescimento da RCL foi de 2,49% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 23.884.233,76.

RCL – 2022	RCL – 2023	Crescimento nominal	Crescimento percentual
23.303.279,77	23.884.233,76	580.953,99	2,49%

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 3,81% (R\$ 983.944,73).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 25.832.053,76	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 26.197.652,70	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 970.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 351.654,21	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 983.944,73	-3,81%

O Município interrompeu a sequência de superávits que vinham dos exercícios anteriores.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	3,81%	16,91%
2022	Superávit de	0,23%	7,01%
2021	Superávit de	15,62%	7,00%
2020	Superávit de	9,69%	8,11%

A fiscalização anotou que as alterações orçamentárias representaram 30,7% das dotações iniciais.

O resultado da execução financeira foi reduzido, mas registrou superávit de R\$ 5.462.512,78.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.462.512,78	R\$ 6.296.706,65	-13,25%
Econômico	R\$ (2.555.698,27)	R\$ 2.710.853,29	-194,28%
Patrimonial	R\$ 20.364.666,86	R\$ 21.139.939,99	-3,67%

O resultado financeiro indicou que havia suficiência de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



à quitação dos débitos de curto prazo.

O Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Audep não registra dívidas no Passivo Permanente.

O Município não possui dívidas de natureza judicial.

A fiscalização noticiou a existência de ações judiciais em desfavor da Municipalidade, sobretudo de natureza trabalhista.

A despesa com pessoal atingiu R\$ 10.425.968,60 – representando 43,65% da RCL.

Houve incremento de 16,94% nos gastos com pessoal em relação ao exercício anterior.

Pessoal – 2022	Pessoal – 2023	Crescimento nominal	Crescimento percentual
8.915.346,85	10.425.968,60	1.510.621,75	16,94%
38,25% da RCL	43,65% da RCL		

As censuras da fiscalização recaíram sobre o acúmulo em Banco de Horas acumuladas por servidores; contudo, não sendo apresentada a regulamentação sobre o tema no Município.

Ainda, também foi anotado que há questões trabalhistas questionando o pagamento de adicional de insalubridade.

A fiscalização apontou que os subsídios pagos aos Agentes Políticos sofreram reajuste acima da medida da inflação anual e, nesse sentido, incluíram cálculos indicando pagamentos a maior ao Sr. Prefeito (R\$ 4.424,76) e Sr. Vice-Prefeito (R\$ 1.361,52).

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1.684, de 25 de setembro de 2020)	R\$ 2.449,87	R\$ 7.962,08
(+) 00,00% = RGA 2021	R\$ 2.449,87	R\$ 7.962,08
(+) 10,00% = RGA 2022 (Lei Complementar nº 59, de 07 de janeiro de 2022 – evento 11.25, pág. 30/31, TC-003906.989.22)	R\$ 2.694,86	R\$ 8.758,29
(+) 10,00% = RGA 2023 (Lei Complementar nº 68, de 09 de janeiro de 2023 – neste evento, doc. 22.	R\$ 2.964,35	R\$ 9.634,12

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais à inspeção.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado (*)
4 PASEP:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação do Sr. **Humberto Zaninoto Maldonado - Prefeito Municipal** – DOE 20.01.25 (evento 25); e, após prorrogação inicial do prazo, o Responsável juntou justificativas e documentos, devidamente avaliados (evento 47).

A matéria tramitou pelo DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializada, com expressão de posicionamento favorável à aprovação das contas, sob apoio de sua i. Chefia (evento 60).

O Ministério Público de Contas se colocou em desfavor dos demonstrativos, em razão dos aspectos relacionados à gestão fiscal (déficit orçamentário e alterações orçamentárias), aos gastos obrigatórios (qualidade de gastos com educação e saúde, AVCB), à gestão de pessoal (excesso de horas extras e adicional de insalubridade) e promoção da governança [(planejamento, fidedignidade dos dados e política ambiental e civil) evento 64)].

Na sequência expediu-se notificação para que o Responsável procedesse o recolhimento das quantias pagas a maior a título de subsídios aos Agentes Políticos (eventos 70 e 78).

A Origem se defendeu a respeito do tema, anotando que a revisão se deu por meio da Lei Complementar nº 68/23 – em valor de 10% para todos os servidores e Agentes Políticos; argumentou que esta E. Corte entende que a imutabilidade é mitigada pela possibilidade de aplicação da revisão anual extensiva aos subsídios; que o Município goza de boa saúde financeira; que a Assessoria Técnica se mostrou favorável e, que o MPC não teria feito objeção ao ponto; que a jurisprudência incidente aponta que a revisão não fere o princípio da anterioridade; e, que não teria ocorrido reajuste nas trocas legislativas em 2016/2017 e 2020/2021, desse modo, a revisão concedida teria sido defasada à correção entre 2016/2023 (evento 80).

O *parquet* de Contas ratificou seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 86).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2022	3906.989.22	Favorável – trânsito em julgado 29.07.24 Responsável: Humberto Zaninoto Maldonado EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS C+ ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
2021	6860.989.20	Favorável – trânsito em julgado 30.05.23 Responsável: Humberto Zaninoto Maldonado EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ASSESSOR JURÍDICO. CARGO COM PROVIMENTO EM COMISSÃO. VENCIMENTOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO. REINCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. MATERIALIDADE. RELEVADO. FAVORÁVEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO CORPO DE BOMBEIROS.
2020	2877.989.20	Favorável – trânsito em julgado 09.09.22 Responsável: Humberto Zaninoto Maldonado EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ENVIO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
2019	4529.989.19	Favorável – trânsito em julgado 11.05.21 Responsável: Humberto Zaninoto Maldonado EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PAGAMENTOS REALIZADOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
2018	4188.989.18	Favorável – trânsito em julgado 04.09.20 Responsável: Humberto Zaninoto Maldonado
2017	6431.989.16	Favorável – trânsito em julgado 17.09.19 Responsável: Humberto Zaninoto Maldonado EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

GCCCM

Sessão de 29/07/2025

Item nº 090

Processo: eTC-4010.989.23

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS

Responsável: Humberto Zaninoto Maldonado - Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.23

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2023.

Advogado(a)s: Thiago Cancian Sobral – OAB/SP 388.390

Aplicação total no ensino	32,20% (mínimo 25%)
Profissionais da educação básica – FUNDEB	98,91% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (98,91% no período + saldo diferido do exercício anterior)
Investimento total na saúde	26,61% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	43,65% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Pagamentos a maior – Prefeito R\$ 4.424,76 / Vice-Prefeito R\$ 1.361,52 - Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal e Ministério Público Estadual.
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,81% (R\$ 983.944,73)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 5.462.512,78

Número de habitantes 2.394 / Porte Muito Pequeno / Região Administrativa de Bauru
RCL – R\$ 23.884.233,76
Crescimento da RCL – 2,49%
Crescimento despesas com pessoal – 16,94%

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+	B
i-Educ	C	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B	B+
i-Amb	B	C+	C+	C+
i-Cidade	C	C	B	C+
i-Gov-TI	B	B+	B+	B+

EMENTA - Contas Municipais. Exame operacional – IEGM – em fase de adequação. Ressalvas. Exame de conformidade – cumpridos os principais índices e limites constitucionais e legais e equilíbrio fiscal. Elevação das despesas com pessoal acima do ritmo de crescimento da RCL. Ressalvas. RGA dos Agentes Políticos superando a taxa inflacionária. Aplicação dos termos da Deliberação SEI nº 11.209/2020-51. Parecer favorável, sob ressalvas e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Responsável está à frente do Executivo Municipal desde 2017; portanto, os demonstrativos em exame referem-se ao terceiro exercício do seu segundo mandato.

Vale destacar que as contas o Município possui histórico de contas aprovadas nesta E. Corte, considerando o período de 2017 a 2022.

I – Auditoria Operacional

O parecer deste Tribunal – que servirá de base ao julgamento definitivo exercido pelo Poder Legislativo local (§ 2º, do art. 31 - CF/88) - abrange aspectos técnicos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e, também, **operacional** (“caput” do 70 - CF/88).

Significa dizer que a decisão no âmbito desta Corte de Contas não se limita apenas à análise de conformidade dos atos, pelo cotejo das ações realizadas em confronto a determinados critérios ou padrões legais estabelecidos; mais do que isso, também deve ser guiada pela apuração dos resultados/operacional, que compreende *“o exame independente, objetivo e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento (ISSAI 3000/17)”².*

Ademais, embora tenha caráter eminentemente técnico, a auditoria operacional compreende maior visibilidade e compreensão por parte da população, principal destinatária da aplicação dos recursos públicos, apta ao controle social sobre a Administração.

Mesmo porque, as regras financeiras (Lei 4320/64) e fiscais (LC 101/00), assim como os mínimos da educação e saúde, não constituem um fim em si mesmos, mas, essencialmente, direcionam a Administração à obtenção de efeitos positivos em favor do desenvolvimento da máquina administrativa e bem-estar da comunidade.

Nessa perspectiva, o IEGM é a ferramenta desenvolvida por esta E. Corte desde 2015 para avaliação da efetividade dos atos praticados pela Administração.

Importante lembrar que o indicador é alimentado por informações prestadas pelos próprios jurisdicionados – posteriormente validadas pela fiscalização, a partir de questionários que envolvem o cumprimento de normas/regras positivadas e princípios gerais afetos à Administração Pública.

Logo, a sistemática adotada estabelece padrão de avaliação próprio e uniforme.

² TCU. *Manual de Auditoria Operacional – Edição de 2020*. Brasília: 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/73/02/68/7335671023455957E18818A8/Manual_auditoria_operacional_4_edicao.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Somam-se à avaliação do IEGM as impressões apuradas através das fiscalizações ordenadas e visitas anuais ordinárias junto às jurisdicionadas.

No caso concreto, observa-se que a área **educacional** superou a aplicação mínima de recursos durante o período (32,20% da receita e transferência de impostos); no entanto, segundo critérios estabelecidos pelo IEGM, encontra-se estagnada na chamada “fase de transição” à efetividade das políticas públicas

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C	C+	C+	C+

Observa-se do sítio do IDEB³ que o Município cumpriu a meta atribuída aos alunos dos anos iniciais do Fundamental – obtendo conceito 6,4.

Série / Ano:

Dependência:

UF:

Município:

Anos Iniciais

Municipal

SP

LUCIANÓPOLIS

Ano	2005		2007		2009		2011		2013		2015		2017		2019		2021		2023	
Dependência	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta
Municipal	4,3	-	6,7	4,4	5,9	4,7	6,4	5,1	7,2	5,4	6,1	5,7	6,9	5,9	6,9	6,2	6,6	6,4	6,4	-
Pública	4,3	-	6,7	4,4	5,9	4,7	6,4	5,1	7,2	5,4	6,1	5,7	6,9	5,9	6,9	6,2	6,6	6,4	6,4	-

O sítio eletrônico do IDEB não registra apontamentos em relação aos anos finais do fundamental.

A própria inabilitação ao recebimento complementar do VAAR é forte indicativo de que a Origem deve rever o conteúdo da prestação dos serviços aos destinatários.

Os apontamentos da fiscalização sobre a área educacional, sobretudo em relação à Fiscalização Ordenada – Escola Integral devem ser revistos pelo setor.

Lembro, a respeito do prédio escolar que não possui AVCB, que o documento que atesta a segurança dos locais compartilhados por crianças, responsáveis e servidores.

Os investimentos na **saúde** superaram o mínimo constitucional (26,61% da receita e transferências de impostos), com manutenção positiva na avaliação do setor temático.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	B	B	B	B+

Quanto aos apontamentos da fiscalização a respeito de insuficiência de entrega de cobertura de exames específicos, inspeções sanitárias e cobertura vacinal – em que pesem os argumentos da Defesa contestando as taxas

³ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apresentadas, alerto a Origem para que reveja as políticas públicas sobre o setor, a fim de preservar atendimento adequado à população.

De outro modo, registros da Fundação SEADE⁴ indicam insuficiência na manutenção de médicos e enfermeiros em relação à média do Estado.



Na verdade, a informação de que havia apenas 02 (dois) médicos SUS no Município (dez/24) chama a atenção, em face do volume de recursos aplicados no período – R\$ 5.651.900,51.

Quanto ao equilíbrio financeiro e orçamentário o indicador de efetividade deste Tribunal apresentou conceito satisfatório medido pelo **i-Fiscal**.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	B	B	B+	B

Destaque deve ser atribuído à condição negativa do **i-Planej**, uma vez que o setor temático concentra as ações estratégicas, metódicas e programadas envolvendo toda a Administração na busca por resultados fiscais e sociais favoráveis.

No caso concreto houve estagnação no conceito mais baixo de avaliação e, desse modo, o setor concentra as maiores dificuldades da Origem para elevar o conceito geral do IEGM.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C	C	C	C

Aliás, o redesenho da peça orçamentária em volume de 30,7% sobre as dotações iniciais é indicativo da necessidade de revisão dos procedimentos dos setores envolvidos à estratégia de aplicação dos recursos públicos em prol do alcance de metas fiscais e sociais.

⁴ <https://municipios.seade.gov.br/saude/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o **i-GovTI** – ferramenta que avalia a implementação e a efetividade de sistemas de tecnologia da informação, informatização de dados, controle de estoques entre outros fatores relacionados à governança de Tecnologia de Informação, observa-se manutenção adequada do conceito obtido nos exercícios anteriores.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
iGov-TI	B	B+	B+	B+

Quanto ao **i-Cidade** – ferramenta que analisa a efetividade das políticas públicas de infraestrutura, foi constatada situação “em fase de transição”.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	B	C+

Ainda em condições de transição encontra-se a medição das políticas públicas ambientais do Município – aferidas no **i-Amb**.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	B	C+	C+	C+

Sendo assim, embora a nota geral do IEGM esteja abaixo do ideal, estagnada em conceito “C+” há vários exercícios, setores importantes – no caso, o **i-Saúde** e **i-Fiscal** encontram-se em situação de efetividade, enquanto o **i-Educ** está em “fase de transição”.

Além disso, o **i-GovTI** apresenta bom rendimento das políticas públicas empregadas, ao passo que o **i-Amb** e **i-Cidade** estão em transição.

Nesse sentido, mesmo levando em conta que se trata do 7º exercício de Gestão do Responsável, entendo que o resultado da auditoria operacional merece **ressalvas**, sob advertências de que o relatório de fiscalização – conjugando informações prestadas pelo IEGM, somado às impressões estabelecidas na inspeção local – ordinária e Ordenada, deve servir de guia mínimo aos acertos por parte da Origem.

II – Aspectos de legalidade / conformidade

a) A aplicação formal de recursos no ensino – após retificação do DIPE - atingiu 32,20% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, superando a meta constitucional

A Origem investiu a totalidade dos recursos do FUNDEB – sendo 98,91% durante o exercício, somado ao saldo diferido aplicado durante o 1º quadr/24.

Desse montante, houve destinação de 98,91% na remuneração dos profissionais da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 26,61% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Foi atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) Sobre os subsídios aos Agentes Políticos foi identificado que a taxa aplicada para Revisão Geral Anual – RGA superou a medida inflacionária do período anual e, nesse sentido, desafiou o princípio da anterioridade da legislatura.

A posição está alinhada às decisões proferidas pelo E. STF:

(...)

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

(...)

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (EMB .DIV. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439 SÃO PAULO – Min. Edson Fachin – Plenário 23.11.20)

(...)

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.905 MATO GROSSO DO SUL – Min. Edson Fachin – 08.03.21 – Segunda Turma).

Nesta E. Corte prevalece o entendimento de que os Agentes Políticos também possuem direito à revisão dos subsídios fixados originalmente – tal qual os demais agentes administrativos; contudo, o percentual de correção aplicado não pode superar a medida anual apurada no processo inflacionário, sob pena de caracterizar aumento real e desvinculação do preceito do princípio da anterioridade da legislatura.

Desse modo, mesmo notificados os Responsáveis, restou em aberto o recolhimento do montante de R\$ 5.786,28.

Depois, avalio que os preceitos que norteiam a possibilidade de dispensa de devolução dos valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão, mesmo em caráter alimentar (Súmula 249 TCU), não podem ser aplicados nos presentes, uma vez que os destinatários representam a cúpula diretiva da Administração – diferentemente de servidores, inativos ou pensionistas, expressando o poder/dever de correção dos atos realizados.

Nesse sentido, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, determino a comunicação do episódio ao Legislativo Municipal, com cópia ao Ministério Público Estadual, consignando que eventual autorização para recolhimento parcelado do montante – devidamente corrigido – não se insere no rol de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



competências desta E. Corte, eis que somente poderá ser realizado em existindo legislação local específica.

e) Não havia registros de dívida judicial.

f) As despesas com pessoal atingiram 43,65% da RCL, situando-se abaixo da linha de alerta fiscal ($>48,60\% < 51,30\%$ da RCL).

Contudo, no contexto das informações, observa-se que ocorreu crescimento dos gastos dessa natureza acima do ritmo de crescimento da RCL – situação que denota necessidade de maior planejamento e controle, sob pena de desequilíbrio fiscal.

Ademais, a Origem deverá rever a situação de falta de regulação do Banco de Horas, bem como, a manutenção de laudos atualizados para concessão de insalubridade.

g) A RCL foi elevada em 2,49% e atingiu R\$
23.884.233,76 ao final do exercício.

h) O resultado da execução orçamentária foi deficitário em
3,81% (R\$ 983.944,73).

O efeito negativo da execução orçamentária provocou a redução do saldo financeiro existente, agora formando positivos R\$ 5.462.512,78.

Havia suficiência de recursos para pagamento da dívida de exigência imediata.

A Origem noticiou a correção das pendências nas conciliações bancárias, tema que deverá ser confirmado em próxima inspeção.

Não havia registros sobre a existência de dívida consolidada ou dívida judicial.

No entanto, considerando a existência de ações judiciais de natureza trabalhista em trâmite, a Origem deverá providenciar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais à LDO condizente ao potencial financeiro reclamado.

i) Os encargos sociais encontram-se em ordem.

j) Ainda no conjunto do exame de conformidade, a Origem deverá estabelecer fidelidade dos informes prestados ao Sistema AUDESP; e, ao cumprimento das recomendações desta E. Corte.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer FAVORÁVEL às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de LUCIANÓPOLIS**, sob **ressalvas** em razão do resultado operacional geral não efetivo, elevação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despesas com pessoal acima do ritmo de crescimento da RCL e aplicação de RGA aos Agentes Políticos acima da taxa inflacionária.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, bem como aos apontamentos da Fiscalização, promovendo o nível de excelência do planejamento, controle, execução e obtenção de resultados fiscais e sociais envolvidos;
- Mantenha especial atenção sobre os principais setores temáticos: planejamento, fiscal, saúde e educação; no mesmo sentido, corrija as situações destacadas nos demais componentes do IEGM;
- Mantenha rígido controle fiscal; apresente o Anexo de Riscos Fiscais à LDO em razão das ações judiciais em andamento;
- Atente à relação entre as despesas com pessoal e o crescimento da RCL;
- Observe o limite da taxa inflacionária à aplicação do RGA dos Agentes Políticos;
- Exerça fidelidade nos informes prestados ao Sistema AUDESP;
- E, dê cumprimento às recomendações TCESP.

Oficie-se à Câmara Municipal dando notícia sobre o pagamento a maior aos Agentes Políticos, em face da aplicação de taxa sobre o RGA superior à inflação, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51; cópia deverá ser remetida ao MPE para conhecimento e eventuais providências.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia sobre os apontamentos da fiscalização a respeito da falta do AVCB nos próprios municipais.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25